



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
REPRESENTAÇÃO Nº 602-45, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 8.552  
(12.03.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 602-45, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO : J C MARQUES DE CERQUEIRA TRANSPORTE  
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA  
RELATOR : Des. Substituto ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR FIRMA INDIVIDUAL A CAMPANHA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. PRECEDENTES. CESSÃO DE VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM COMPROVADA. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR À R\$ 50.000,00. ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por firma individual obedece o mesmo tratamento dispensado às pessoas físicas, nos termos dos precedentes da Casa.
2. Nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97, é permitida a doação por pessoa física de valor estimado inferior a R\$50.000,00.
3. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços, resta a doação abrangida no permissivo legal.
4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 12 de março do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

Des. ANTONIO CARLOS GOUVEIA - Relator

NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO
-----------

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de J C MARQUES DE CERQUEIRA TRANSPORTES, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente à 2% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97 e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa às fls. 14/20 alegando a desnecessidade da quebra do sigilo fiscal em razão do baixo valor da doação. Sustentou ainda que a doação foi regular ao argumento de que a firma individual mereceria o mesmo tratamento da pessoa física e que, portanto, a doação estaria dentro do limite legal.

O *parquet* ofereceu parecer (fls. 78/83) asseverando que a firma individual teria o valor de suas doações eleitorais limitado em 2% de seu faturamento bruto, e que seria necessária a quebra do sigilo para determinação do valor máximo de doação permitido.

É, em síntese, o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 602-45, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de J C Marques de Cerqueira Transportes, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

*In casu*, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

*f*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 602-45, CLASSE 42.**

**No mérito**, sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 2% dos sua faturamento bruto em 2009, o que ofenderia o §1º do art. 81 da Lei das Eleições.

Contudo, em julgamento plenário realizado por esta Corte, em 13 de fevereiro deste ano, no Acórdão de nº 8.523, cuja relatoria coube ao Des. José Carlos Malta Marques, ficou pacificado o entendimento de que, no que tange às doações eleitorais, deverá ser dado à firma individual tratamento semelhante ao dado à pessoa física.

Desta forma, resta aplicável à representada a prescrição do §1º do art. 23 da lei das eleições que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

**I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.**

**(...)**

Compulsando os autos, verifico que a doação se referiu a cessão de uso de veículo automotor de propriedade da própria representada, conforme se observa do recibo eleitoral de fls. 24 que demonstra a titularidade dos veículos cedidos, tratando-se, portanto, de doação com valor estimável.

No que tange a esta modalidade de doação, a recente minireforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

*§ 7o O limite previsto no inciso I do § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 602-45, CLASSE 42.**

---

*móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Desta feita, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *parquet*, mas tão somente um limite determinado (R\$50.00,00), tornando-se descabida a mitigação do seu sigilo fiscal.

Outrossim, verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis. Ademais, restou comprovado que o bem cedido era de propriedade do representado, sendo, então, possível a sua cessão.

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.

Com essas considerações, voto pelo julgamento de **improcedência** da presente representação.

É como voto.

  
**Des. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 602-45.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.136/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/03/2012 (SESSÃO Nº 19/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : J C MARQUES DE CERQUEIRA TRANSPORTE  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos  
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, para julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.552, de 12.03.2012). Houve sustentação oral por parte do causídico Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de março de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários